



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

MPV nº 671/2015, que “Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.”.



CD/15868.41982-78

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 670, de 19 de março de 2015, o §4º com a seguinte redação:

Art. 33.

.....

Art. 31. A entidade desportiva profissional empregadora que tiver em atraso com pagamento de salário de atleta profissional, no todo ou em parte, ou de direito de imagem, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três (3) meses terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

.....

§5º. O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput, fica



autorizado a se transferir para outra entidade de prática desportiva, inclusive, da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como disputar a competição que estiver em andamento quando da rescisão contratual.

.....
..... (NR).

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é possibilitar que o atraso no pagamento, no todo em parte, do direito de imagem seja colocado no rol daquelas hipóteses que autorizam a rescisão contratual do jogador com o clube de futebol empregador.

Atualmente o art. 31 da Lei nº 9.615, de 1998, na redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011, trata da rescisão contratual decorrente de atraso do salário.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Sabe-se que a maior parte dos ganhos remuneratórios dos jogadores de futebol advém da venda do direito de imagem – muito mais do que o salário no sentido mais restrito do termo. Por conseguinte, esta



Emenda cria a conexão entre a realidade posta e o direito do jogador de futebol ter sua remuneração (sentido amplo) assegurada.

E mais, a Emenda amplia a hipótese do jogador de futebol continuar com sua atividade profissional, sem prejuízo para o esporte, para o público e o campeonato em curso, na medida em que o jogador poderá pactuar novo contrato com outro clube, ainda que esteja em curso o campeonato.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSB/SP



CD/15868.41982-78